



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.595 - MT (2015/0296814-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE DIAMANTINO
ADVOGADO : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S)
MARCELO BARROS LOPES E OUTRO(S)
FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA E OUTRO(S)
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. TUTELA DE DIREITOS HOMOGÊNEOS. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal consolidou-se no sentido de ser legítimo o sindicato para pleitear, por meio de ação civil pública, em nome de seus representados, a tutela de direitos individuais homogêneos.
2. Inviável modificar o fundamento adotado pelo Tribunal para afastar o caráter homogêneo dos direitos defendidos e a consequente ilegitimidade do sindicato para propor ação coletiva, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.595 - MT (2015/0296814-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO RURAL DE DIAMANTINO contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 642/644).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) impossibilidade de examinar violação de dispositivos constitucionais em recurso especial e (ii) impossibilidade de rever as conclusões do tribunal de origem quanto à ilegitimidade do sindicato, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 650/657) afirmando que não incide o óbice da Súmula nº 7/STJ no caso concreto, porque o que se pretende é apenas o reconhecimento da legitimidade do sindicato para propor ação civil pública em busca de direitos individuais homogêneos.

Acrescenta que os contratos de crédito rural firmados entre o banco e os seus sindicalizados são idênticos entre si.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.595 - MT (2015/0296814-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

É cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal consolidou-se no sentido de ser legítimo o sindicato para pleitear, por meio de ação civil pública, em nome de seus representados, a tutela de direitos individuais homogêneos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LEGITIMIDADE DE SINDICATO PRA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento preconizado por esta Corte, ao consignar que o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direitos individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e insertas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 465.130 / MT, Rel, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 81, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- O sindicato possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados.

2.- Observa-se a relevância do bem jurídico tutelado, no interesse da coletividade, visando anulação de cláusulas abusivas contidas em Cédulas de Crédito Rural, firmadas pelos sindicalizados perante instituição financeira, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.163.703, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 5/10/2011).

Todavia, o acórdão recorrido, a respeito do tema, assim consignou:

"(...)

Conclui-se então que a ação civil pública não se presta a proteger



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos individuais subjetivos, ou seja, não serve para revisar os contratos firmados entre os associados e o banco; cada sindicalizado deverá valer-se da ação de conhecimento.

Isso porque as contratações deram-se em momentos distintos, com cláusulas diversas, o que afasta o interesse processual em razão do nítido amparo a direitos individuais subjetivos.

Além do mais, um dos pedidos dos autos foge à regra da homogeneidade, já que consiste na declaração de condenação do banco Réu em obrigação de fazer, para que proceda ao alongamento dos débitos originados das cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, em moldes semelhantes aqueles previstos na Lei 9.138/95, respeitando a capacidade de pagamento dos representados do Autor, no permissivo dos incisos IV e V, do art. 50 da Lei 8.171/97, conforme restou exposto na presente ação (sic fl. 65).

Portanto, o exame da capacidade econômica de cada representado evidentemente escapa ao conceito de ação homogênea, impossibilitando ao julgador proferir decisão que estenda seus efeitos às partes por igual" (e-STJ fl. 611).

Portanto, do modo como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte desta Corte, reexame de fático, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0296814-9

**AgRg no
REsp 1.572.595 / MT**

Números Origem: 00005814220088110005 1090992013 35740 402008 5814220088110005 964892015

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO RURAL DE DIAMANTINO
ADVOGADO	: ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) MARCELO BARROS LOPES E OUTRO(S) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA E OUTRO(S) SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SINDICATO RURAL DE DIAMANTINO
ADVOGADOS	: ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S) ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) MARCELO BARROS LOPES E OUTRO(S) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA E OUTRO(S) SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.